ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL e Nº 0004261-40.2014.815.2001– 1ª Vara da Fzenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Impetrante : Lidiane de Almeida Wanderley
Advogado : Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB 10.662)
Impetrado : Gerav – Gerência Executiva de Regulação
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — INDEFERIMENTO DA INICIAL — AUSÊNCIA DE PROV PRÉ-CONSTITUÍDA — IRRESIGNAÇÃO — REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL — PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - VIOLAÇÃO - FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE

— *O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*

— *Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil1, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)*

Vistos etc.

Cuida-se *Apelação Cível* oriundas da sentença de fls. 47/48, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança proposta por Lidiane de Almeida Wasnderley contra ato da Gerav – Gerência Executiva de Regulação e TFD – Avaliação de Unidade de Tratamento fora de domicílio.

Na sentença, o Juízo *a quo* **indeferiu a inicial,** extinguindo o processo nº 0004261-40.2013.815.2001 sem julgamento do mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Inconformada, a impetrante requer que seja recebido o presente recurso e dado total provimento com fulcro a satisfazer o seu interesse particular, modificando a sentença , diante das provas acostada nos autos, condenando o impetrado a custear as despesas com o tratamento da mesma, fora do seu domícilio.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade; e do não acolhimento a preliminar e pelo seu desprovimento (fls. 61/64).

É o relatório.

Decido.

Em síntese a apelante impetrou mandado de segurança contra ato da Gerência de … consubstanciado na negativa de cobertura de tratamento fora do domícílio. Aduz que possui direito líquido e certo ao benefício uma vez que é portadora CARCINOSSARCOMA UTERINO – estágio IIIC, CID C 53, segundo depreende-se do laudo médico de fls. 16/18, alegando que necessita da continuidade de tratamento para realização de exame PET/TC Scan na cidade de São Paulo/SP, e que não tem condições financeiras para custear a hospedagem e passagens aéreas.

Analisando os requisitos da legislaçao que rege a matéria, O Juízo *a quo* verificou que faltou o requisito da prova pré constituída, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos prova de que foram esgotados todos os meios de tratamento no domicílio do paciente e, que estava sendo atendido na rede pública ou conveniada/ contratada do SUS. Veja-se excertos da sentença:

> "Ora, a autoridade acoimada de coatora coagiu acobertada por norma válida, vigente e razoável, noatadamente os parágrafos 1o. E 2o., do art. 1O, da Portaria/SAS/nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, do Minsitério da Saúde, que dispõe sobre a rotina do tratamento fora do domicílio no Sistema ùnico de Saúde – SUS,
>
> (…)
>
> " Nesses termos, a concessão do Tratamento Fora do domicílio exige que sejam preenchidos os requisitos estipulados pela norma: primeiro sejam esgotados todos os meios de tratamento do domiciílio do paciente e, segundpo, que o mesmo esteja sendo atendido na rede pública ou conveniada/contratada do SUS"
>
> (...)
>
> "Isso porque não foi demonstrado que foram esgotados todos os meios de tratamento no domicílio do paciente, inclusive o PET?TC Scan não é disponibilizado em João Pessoa, e, ainda, que ainda a impetrate vem sendo atendida na rede pública ou conveniada/ contratado do SUS. Ao contrário, a própria paciente afirmou que utiliza a rede privada de atendimento (UNIMED)"
>
> (...)
>
> "Nesse diapasão, diante da ausência do requisito indispensável para impetração do Mandado de Segurança, qual seja a prova pré-constituída do direito líquido e certo, a inicial deve ser indefereida e o processo extinto sem resolução do mérito." (fls. 47/48)."

No recurso apelatório observa-se que a **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, pois, limitando-se a repetir os argumentos iniciais, afirmou que todos os fatos alegados, cuja prova lhe incumbia, restaram demonstrados

nos autos. Veja-se trechos das razões recursais:

" A recorrente é portadora de CARCINOSSARCOMA UTERINO – estágio IIIC, CID 53, DESDE DE 31/10/2001, conforme comprovado em relatório médico. **Tem realizado seu tratamento médico através de seu plano de saúde UNIMED,** por meio de uma liminar judicial, que foi concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, local onde a autora realiza o seu tratamento, tendo em vista que o médico que a acompanha ser daquela localidade, posto ser aquele um dos poucos especialistas nessa área médica."

Evidente ainda os trechos da apelação identicos a inicial, substituindo apenas "MM Juiz", por "MM Desembargador", não enfrentando, portanto a sentença ora vesgastada.

> "MM Desembargador, que a impetrante se encontra desempregada, na veradde nunca trabalhou, pois sempre teve sua saúde frágil..."

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal**.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado**.

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois "*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*"[1].

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça[2]:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE**. SÚMULA 182/STJ. […] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes**. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

---

[1] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri,SP: Manole 2007.

[2] Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL**. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal**. […] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.** 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. **5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.** Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C/C LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. **Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil1, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)**

Como se observa da leitura do recurso movido pelo demandado, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a suscitar argumentos não debatidos na decisão combatida, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece

de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a decidir a *lide* nos termos da decisão guerreada.**

Assim, considerando que o apelo **não impugnou especificamente os termos da decisão recorrida**, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Por tais razões, nos termos do art. 932, III do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO,** mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique–se. Intime–se.

João Pessoa, 20 de abril de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator